



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA

## 65

### **Coordenadores**

Gabriel Brum, juiz federal  
Gérson Henrique, defensor público

**Sumário**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO ..... 3  
STF, RE 1.182.189. OAB. Tribunal de Contas da União. Prestação de contas. Desnecessidade. .... 3

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL ..... 5  
STJ, REsp 1.775.341. Lei Maria da Pena. Não propositura da ação penal. Extinção da punibilidade. Concessão ou manutenção de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006. Oitiva da vítima acerca da preservação da situação fática de perigo. Necessidade. Valoração do direito a segurança e proteção da vítima. Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023). Aplicação. .... 5

DIREITO PENAL ..... 7  
STJ, HC 697.581. Ameaça. Contratação de trabalhos espirituais. Ausência de potencialidade de concretização. Atipicidade da conduta. .... 7

DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL ..... 9  
STF, AR 2921. Cabimento de ação rescisória e efeitos do empate em julgamento de processo de extradição. .... 9

## DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, RE 1.182.189. OAB. Tribunal de Contas da União. Prestação de contas. Desnecessidade.



Situação Fática

O **Tribunal de Contas da União** decidiu que a **OAB** deveria **prestar contas** de suas **receitas** – porque teriam **natureza pública** e o art. 70, parágrafo único, da CF estatui que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”. Para a OAB, contudo, **inexiste esse dever de prestação de contas ao TCU**.



Controvérsia

A **OAB** está obrigada a **prestar contas** ao **Tribunal de Contas da União**?



Decisão

Para o STF, **o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.**



Fundamentos

Tradicionalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) era tida como um autêntico Conselho de Fiscalização Profissional.

Não obstante, ninguém tem dúvidas de que sua missão institucional não se restringe à regulamentação e fiscalização da profissão de advogado. Nenhum outro Conselho Profissional, por exemplo, está legitimado (e de forma universal, segundo o STF; ou seja, independentemente de demonstração do requisito atinente à pertinência temática) para a propositura de ações concernentes ao controle concentrado de constitucionalidade (CRFB, art. 103, VII). Ademais, o advogado é indispensável à administração da justiça (CRFB, art. 133).

A Procuradoria-Geral da República questionou a constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.906/94 e defendeu que a OAB seria uma entidade autárquica e, por isso, estaria sujeita à exigência constitucional de prévia realização de concurso público (CRFB, art. 37, II) para a contratação dos seus quadros de funcionários. O STF, contudo, ao concluir que **a OAB não está sujeita à regra do concurso público**, trouxe como argumento o fato de que a OAB **não integraria a Administração Pública**: "No que se refere ao caput do art. 79 da Lei 8.906/94, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, por entender que, em razão de a OAB não integrar a Administração Pública, não se haveria de exigir a regra do concurso público." (ADI-3026).

Mas o que seria, então, a OAB? Uma associação privada? O Supremo não respondeu a essa indagação nesse precedente.

Fato é que, se a OAB não integra a Administração Pública, não haveria razão para que as ações em que esteja envolvida tenham trâmite perante a Justiça Federal, pois "Aos juízes federais compete processar e julgar (...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (CF, art. 109, I).

O questionamento bateu às portas do STF, e, dessa vez, ratificou-se, em sede de repercussão geral, a **competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que a OAB figure como autora, ré, assistente ou oponente**, sob o argumento de que a OAB é uma "autarquia corporativista": "COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional." (RE 595332).

A par disso, o STF também fixou posição no sentido de que as **Caixas de Assistência de Advogados se encontram tuteladas pela imunidade tributária recíproca**, prevista no art. 150, VI, 'a', da CRFB, algo que é típico a entidades administrativas (RE 405267). De outro giro, o STF, ao considerar, no RE 647885, que **não se pode suspender o exercício da atividade profissional do advogado por força de inadimplência no pagamento de anuidades** – algo que configuraria **sanção política**, vedada nos domínios do Direito Tributário –, partiu da premissa de que **as anuidades cobradas pela OAB teriam índole tributária** (contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas – CF, art. 149). Essa linha de raciocínio havia sido reiterada em outro recente julgado (ADI 7020).

Nada obstante, depois de o Tribunal de Contas da União ter passado a entender (TC 015.720/2018-7) que a OAB deveria prestar contas de suas receitas – porque teriam natureza pública, e o art. 70, parágrafo único, da CF estatui que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária" –, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, resolveu essa antiga controvérsia, definindo tese no sentido de que "**O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.**" (RE 1.182.189).



Fundamentos



Fundamentos

Entendeu-se que a OAB é uma **instituição com natureza jurídica peculiar e dotada de autonomia e independência, não se sujeitando aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta**. Considerada a sua função institucional e a **indispensabilidade dos advogados à administração da Justiça** (CF, art. 133), exerce **serviço público independente**, que **não se confunde com serviço estatal**, e cujo **controle pode ser realizado por vias diversas da do TCU**. Além disso, a Ordem gere **recursos privados arrecadados de seus associados** - nisso se distinguindo, também, dos demais conselhos de fiscalização profissional, os quais integram a Administração Pública indireta na condição de entidades autárquicas federais e arrecadam contribuições de natureza tributária (contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, art. 149 da CF) -, motivo pelo qual **suas finanças não se sujeitam à Lei 4.320/64 nem a qualquer forma de controle estatal**.

Assim, o STF – em linha oposta às premissas fixadas no julgamento do RE 647885 e da ADI 7020 – **recusou a natureza tributária das anuidades cobradas dos advogados e não mais falou em “autarquia corporativista”** (RE 595332), tornando a afirmar que **a OAB não integra a Administração Pública direta ou indireta** (como já o afirmara na ADI 3026).

## DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, REsp 1.775.341. Lei Maria da Penha. Não propositura da ação penal. Extinção da punibilidade. Concessão ou manutenção de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006. Oitiva da vítima acerca da preservação da situação fática de perigo. Necessidade. Valoração do direito a segurança e proteção da vítima. Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023). Aplicação.



Situação Fática

Vítima de **crime de ameaça** em contexto de **violência doméstica ou familiar** contra a **mulher** deixou de oferecer **representação** no prazo legal, pelo que ocorreu a **extinção da punibilidade** pela **decadência**. Por essa razão, **sem ouvir a vítima** a respeito da continuidade da **situação de risco à incolumidade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial da mulher**, o juiz **revogou as medidas protetivas de urgência** outrora concedidas.



Controvérsia

A **mulher precisa ser ouvida antes da revogação de medida protetiva de urgência**, ainda que tenha se operado a **extinção da punibilidade** do fato que ensejou a medida?



Decisão

**Independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.**



Fundamentos

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, **extinta a punibilidade, não subsistem** mais os fatores para a **manutenção/concessão de medidas protetivas**, sob pena de **eternização** da restrição de direitos individuais.

Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Penal desta Corte vêm decidindo que, **embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva**, tal fato **não permite a eternização da restrição a direitos individuais**, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. Se não há prazo legal para a propositura de ação (normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica), tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. Assim, concernente ao tema, a Sexta Turma já entendeu que "[...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiçando o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/5/2019).

Todavia, nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, **"a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial**. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, 'as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima' (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. **O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação**. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima".



Fundamentos

Assim, **antes do encerramento da cautelar protetiva**, a vítima deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que, diante da relevância da palavra da vítima, verifique a **necessidade de prorrogação/concessão das medidas**, independentemente da extinção de punibilidade do autor.

## DIREITO PENAL

STJ, HC 697.581. Ameaça. Contratação de trabalhos espirituais. Ausência de potencialidade de concretização. Atipicidade da conduta.



Situação Fática

Lúcia nutre um grande **ódio** em relação a Paula, que é delegada de polícia. Por isso, contratou, com uma pessoa que realiza "**serviços de macumba**", a preparação de "**trabalhos espirituais**" a fim de que Paula venha a **morrer** ou sofrer **algum mal terrível**. Sem que Lúcia desejasse, Paula, por meio de terceiros, ficou sabendo dessa contratação de "trabalhos espirituais" contra a sua pessoa. Sentindo-se ameaçada, representou ao Ministério Público para que fosse apurada a possível prática do **crime previsto no art. 147 do Código Penal** (ameaça).



Controvérsia

Pratica o **crime de ameaça** (CP, art. 147) quem **contrata serviços espirituais** para provocar a **morte de autoridades**?



Decisão

Para a Sexta Turma do STJ, a contratação de serviços espirituais para provocar a morte de autoridades não configura crime de ameaça.

**Mal injusto**, para os fins do art. 147 do CP, é aquele que o ofendido não está obrigado a suportar (não é injusta, por exemplo, a ameaça de entrar com uma ação de indenização por danos morais). **Grave**, por sua vez, é o mal “capaz de intimidar a vítima. Não haverá mal grave: a) se a ameaça consiste em promessa impossível de ser concretizada pelo autor (‘você irá pagar no inferno por isto’; ‘um raio irá parti-lo ao meio’); b) se a ameaça é desprovida de qualquer poder intimidatório (o seu principal efeito é gerar risos da pretensa vítima: o autor, pessoa baixa e franzina, promete surrar o campeão de MMA; c) se a ameaça é abstrata” (Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim, in “Direito Penal – Parte Especial”, v. 2, p. 213-214).

No precedente que ora estamos a comentar, a Sexta Turma do STJ concluiu que **a contratação de serviços espirituais para provocar a morte de autoridades não configura crime de ameaça**.

Entendeu-se que a conduta da acusada “consistiu em contratar uma ‘profissional especializada’ que trabalha com esse tipo serviço - que se pode denominar de metafísico -, a fim de que fosse causado mal grave e injusto aos ofendidos”, mas que “ela esperava que a profissional mantivesse o sigilo, o que, contra sua vontade, não ocorreu”. Salientou-se, outrossim, que “o tipo penal (art. 147 do CP), ao definir o delito de ameaça, descreve que o mal prometido deve ser injusto e grave, ou seja, deve ser sério e verossímil. A ameaça, portanto, deve ter potencialidade de concretização, sob a perspectiva da ciência e do homem médio, situação também não demonstrada no caso.”.

É interessante notar que **o STJ já reconheceu a possibilidade de a ameaça de “mal espiritual” configurar o crime de extorsão** (CP, art. 158 – com pena muito mais alta do que o tipo subsidiário do art. 147 do CP, e que também traz como elementar a “grave ameaça”): “1. Orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer como extorsão a “ameaça de mal espiritual”. (REsp n. 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.) 2. A “grave ameaça”, elementar do delito de extorsão, consiste na intimidação que atua na dimensão psicológica da vítima, considerando a influência de múltiplos fatores. (...)” (AgRg no AREsp n. 1.009.662/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018).

Parece-nos, contudo, que o que se revelou relevante no caso recentemente examinado pela Sexta Turma foi o fato de que a denúncia não revelou conduta da ré direcionada para amedrontar as vítimas; simplesmente, fora acusada por ter contratado “macumba” e outros “serviços espirituais” que supostamente poderiam “exterminá-los”. A denúncia, de fato, não revelou de nenhuma forma como a ré teria publicizado essa contratação, muito menos como a ré teria, de algum modo, feito isso chegar ao conhecimento das vítimas com intenção de amedrontá-las. cremos, porém, que isso não significa que a ameaça de “mal espiritual” não possa, em certos contextos (notadamente quando o agente leva a ameaça ao conhecimento da vítima com nítida intenção de atemorizá-la, e havendo essa possibilidade, principalmente diante da seriedade do “mal espiritual” ameaçado e da condição particular do ofendido, suas crenças, convicções etc.), consubstanciar o crime do art. 147 do CP (e mesmo a elementar da “grave ameaça” que integra inúmeros delitos, como a extorsão, a coação no curso do processo e outros).



Fundamentos

## DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### STF, AR 2921. Cabimento de ação rescisória e efeitos do empate em julgamento de processo de extradição.



Situação Fática

Em julgamento de **processo extradicional**, houve **empate na votação** perante a 2ª Turma do STF. Por essa razão, a Turma adotou a **decisão mais favorável ao requerido**, qual seja, o desprovemento do pedido de extradição. O **pai da vítima do crime** ao qual se referia o pedido moveu **ação rescisória** perante o Plenário do STF.



Controvérsia

É cabível **ação rescisória** em **processo de extradição**? Qual a **consequência do empate** na votação? É possível adotar a **decisão mais favorável ao requerido**, qual seja, desprovemento do pedido extradicional?



Decisão

É cabível o ajuizamento de **ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição**, pois este possui **cunho predominantemente administrativo**, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal. **Havendo empate no julgamento, deve-se colher o voto do Ministro ausente.**



Fundamentos

A **extradição** constitui instrumento de **cooperação jurídica internacional** e possui natureza jurídica de **ato administrativo, diplomático e jurídico**.

Na espécie, trata-se de **ação rescisória** ajuizada contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, diante do **empate na votação** decorrente da ausência de ministro por motivo de licença médica, concluiu pela **prevalência do voto mais favorável ao réu** e julgou improcedente o pedido extradicional (Ext 1.560/DF). Como o objeto em discussão é justamente a verificação da validade da prevalência desse voto em caso de empate, atrai-se a hipótese de **cabimento da rescisória** referente à **manifesta violação a literal dispositivo de norma jurídica** (CPC/2015, art. 966, V).



Fundamentos

Verificada a ocorrência de **empate em julgamento de processo de extradição**, é necessário o seu **adiamento** para que a decisão seja tomada somente depois do **voto de desempate**, visto que a **aplicação de solução mais favorável ao réu** se restringe aos **casos expressamente previstos na legislação**.

A partir da leitura sistemática de dispositivos regimentais e na linha da jurisprudência do STF, vê-se que há **preferência pela votação majoritária** em julgamentos colegiados, com a **obtenção do voto de desempate**, especialmente quando o **empate se deve a situação totalmente solucionável**, como no caso concreto (**licença médica**).

Nesse contexto, o Código de Processo Penal (CPP/1941, arts. 615, § 1º, e 664, parágrafo único) dispõe sobre a necessidade de colheita do voto do presidente do Tribunal, da Câmara ou da Turma, se não tiver votado, oportunidade em que proferirá, então, o voto de desempate, conhecido como "**voto de qualidade**".

A **solução favorável ao réu**, no caso de **empate em habeas corpus ou recurso criminal**, configura **situação excepcionalíssima**, que não pode ser estendida a casos distintos dos estabelecidos na lei.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para (i) afastar a proclamação do resultado prolatada no mencionado processo de extradição; e (ii) determinar a remessa dos autos à Segunda Turma para fins de aplicação do art. 150, §§ 1º e 2º, do RISTF, com a tomada do voto do ministro ausente para a conclusão do julgamento.